

Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos

**CONSELHO SUPERIOR**

*I — Um Vogal do Conselho Geral pode ser, simultaneamente, delegado às Assembleias Gerais.*

*II — Mas está inibido de votar, enquanto delegado, relativamente às matérias em que, como membro do Conselho, tenha responsabilidade.*

*Parecer do Dr. C. A. Ferreira de Almeida*  
(30-1-74)

1. O Dr. F., foi eleito delegado às assembleias gerais da Ordem em 19 de Novembro de 1971 e, posteriormente, foi eleito vogal do Conselho Geral. Porque entendeu serem incompatíveis as duas funções, pediu a este Conselho Superior que aceitasse a sua renúncia ao cargo de vogal do Conselho Geral e, como esta renúncia não foi aceite, veio declarar-se impedido do exercício da delegação que recebeu.

O problema que assim surge consiste em saber se um vogal do Conselho Geral está impedido, de direito ou de facto, de ser delegado à assembleia geral da Ordem.

2. Em obediência ao princípio liberal de que a soberania da Ordem pertence à classe dos advogados e o seu exercício só a essa classe e aos seus delegados cabe, as assembleias foram inicialmente e por algumas décadas constituídas pelos profissionais inscritos nos seus registos. Mas, não tardou a reconhecer-se que o pensamento legislativo não encontrava real e eficaz observância porquanto as assembleias só virtualmente funcionam por falta

de comparência daqueles que deviam compô-las. A comparência obrigatória tornou-se desaconselhável, porventura em razão da dispersão dos que devem reunir. E daí que o Estatuto Judiciário viesse a ser alterado para consagrar a constituição das assembleias por delegados da classe, em cuja eleição se tornou o voto obrigatório.

Deste modo se assegurou, por forma indirecta, a observância e eficaz aplicação do princípio.

A constituição e o funcionamento da assembleia geral encontram-se hoje regulados nos arts. 598.º e segs. e os das assembleias distritais nos arts. 606.º e segs. Est. Judiciário.

Daqui decorre, sem sombra de dúvida, que se veja que o que caracteriza e define os poderes e deveres dos que compõem as assembleias seja precisamente o exercício da soberania, já que os delegados, substituindo os delegantes, não têm mais nem menos poderes e deveres do que estes — têm os mesmos poderes e deveres, com iguais características, na prossecução dos mesmos fins.

3. Os delegados encontram a sua situação definida por um «status», de onde lhes derivam os poderes e deveres para o exercício da soberania da Ordem. Não estão investidos em qualquer cargo, do mesmo modo que os cidadãos recenseados ou os sócios de uma sociedade. Apreciam as diversas matérias submetidas às assembleias e sobre elas deliberam.

Foi este o pensamento que presidiu ao Estatuto Judiciário e aflora no seu sistema em geral, designadamente nos arts. 541.º, 3, 597.º, 604.º, 608.º, 611.º, 612.º, 614.º 2, 618.º, 628.º, 629.º, 630.º e 631.º, alusivos a cargos. Aos delegados referem-se especialmente os arts. 598.º e 606.º.

Mas este afloramento dogmático tem particular expressão nalgumas disposições.

É inegável que o presidente da Ordem, assim como os presidentes dos Conselhos Distritais, estão investidos em cargos e a esses cargos são inerentes as presidências da Assembleia Geral e das Assembleias Distritais, respectivamente (arts. 603.º, 1 e 607.º).

Posto que as presidências das assembleias possam e até devam haver-se como cargos, a verdade é que a inerência inculca, não a incompatibilidade, mas a compatibilidade e a necessária cumulação de funções.

No entanto, a superior direcção dos trabalhos de uma assembleia é susceptível de condicionar tanto o seu funcionamento, como o resultado da votação e daí que haja quem sustente que a inerência deva acabar.

Por outro lado, a 2.ª parte do art.º 630.º estatui que constituem faltas disciplinares a recusa de aceitação por parte de qualquer advogado de *algum cargo ou função* para que tenha sido eleito ou nomeado e a negligência que ponha no seu desempenho.

A referência a «cargo ou função» denota a preocupação de dar à norma uma projecção ampla.

Contudo, o exercício de um cargo constitui função. E para se aproveitar a letra e o espírito do texto, teremos então de admitir que cargo e função são coisas distintas, para concluir que há função inerente ao cargo e funções sem cargo.

A expressão é equívoca, não só no significado dos seus termos, mas também no uso da disjuntiva «ou».

Daí uma interpretação ampla ou restrita, consoante se tomem os termos «cargo» e «função» como exprimindo conceitos diferentes, ou se tomem com o mesmo e redundante significado.

Ora, aplicando o preceito matriz do art.º 9.º do Cód. Civ., tudo indica que o pensamento legislativo, com correspondência verbal no texto, exige uma hermenêutica no sentido mais amplo, e, a ser assim, os delegados, que não exercem cargos, mas exercem função, estão sujeitos a esta norma. Porém, o advogado que, sem fundamento atendível, recusa aceitar a função de delegado ou se mostra negligente no seu exercício, e deste modo pratica falta disciplinar, será julgado pelo Conselho Distrital competente, já que não tem foro especial, a menos que seja ou tenha sido membro de um Conselho (Est. arts. 650.º e 652, 1).

4. Verificado, como fica, que os delegados às assembleias geral ou distritais não exercem cargos na Ordem, é óbvio que não lhes pode ser aplicável o art.º 629.º do cit. Estatuto, já que esta disposição contempla única e exclusivamente a cumulação de cargos.

E não havendo outro preceito a estatuir a incompatibilidade ou a impedir a cumulação, tem-se por certo que quem tenha sido eleito ou nomeado para cargo da Ordem pode também ser delegado às assembleias.

5. Levando a indagação por diante, por dever de ofício, cabe verificar se ocorrem razões a atender que de algum modo, de facto ou moralmente, desaconselhem a cumulação.

Na verdade, o ponto de vista adverso funda-se numa incompatibilidade de facto e moral, pois tende ele a defender a isenção e a imparcialidade dos delegados naqueles casos em que, exercendo cargos na Ordem, têm responsabilidade nos assuntos sobre que devam pronunciar-se e votar.

O problema situa-se então no plano restrito das inibições e não no plano amplo das incompatibilidades.

Não pode dizer-se, com efeito, que o delegado a uma assembleia distrital esteja inibido de eleger os presidentes e os vogais dos Conselhos Geral e Superior e tem de conceder-se em que um delegado, exercendo o cargo de vogal do Conselho Geral e aí tenha votado vencido à aprovação do orçamento, se não encontre impossibilitado de fazer vingar o seu ponto de vista em assembleia.

Por outro lado, tem-se entendido que um sócio não está impossibilitado de se eleger para a gerência ou administração social, porque a eleição é do interesse da sociedade e não dele próprio.

E inibições existem no exercício de muitas funções. O Juiz não deve julgar causa em que tenha interesse ou tenham interesse os seus familiares; o vogal-relator do processo disciplinar deve pedir escusa ou pode ser recusado por suspeito quando a sua imparcialidade se ponha em causa; o sócio não pode votar em assunto que lhe diga directamente respeito; o Código Civil italiano estatui no art.º 2375.º que «os administradores não podem votar nas deliberações relativas à sua responsabilidade» etc.

E se se atentar nas matérias da competência das assembleias gerais e distritais apontadas nos arts. 604.º e 608.º do Est. Jud., verificar-se-á que as inibições, de facto ou morais, se apresentam em termos restritos, como se assinalou.

É evidente que aqui tem de confiar-se na idoneidade dos delegados e, quando esta seja posta em causa, há meios legais para impedir que eles votem, ou para fazer anular as deliberações que eles indevidamente votaram.

O delegado abusa do seu direito de voto quando não observar os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelos fins superiores da Ordem, e deve abster-se de votar em todas as matérias da sua responsabilidade pessoal (Cód. Civ. art.º 334.º).

Não pode fazer valer interesses que não sejam os da sua Ordem, nem tão-pouco julgar-se a si próprio.

Porém, daí não lhe resulta qualquer incompatibilidade, mas sim inibição de votar em certas matérias.

#### 6. A) Resumindo:

1. Em obediência ao princípio liberal de que a soberania da Ordem pertence às assembleias, os delegados que as compõem têm os seus poderes e deveres inspirados no exercício dessa soberania. Daí que:

2. Não exerçam cargos, mas gozem de um «status», de que decorrem aqueles poderes e deveres. Consequentemente,

3. Não é aplicável aos delegados o art.º 629.º do Estatuto Judiciário.

4. Os delegados, estão, todavia, sujeitos a inibições, quando hajam de votar em matérias de que sejam responsáveis e devem sempre inspirar-se nos interesses superiores da Ordem.

#### B) Concluindo:

1. Não são incompatíveis o exercício de cargo da Ordem e os poderes e deveres dos delegados às assembleias. Consequentemente,

2. É de rejeitar o impedimento alegado pelo Dr. F..

Tal é o meu parecer, sob censura.

*Este parecer foi aprovado em sessão do Conselho Superior de 30 de Janeiro de 1974.*

## ACÓRDÃO DE 27-2-74

*I — Não se consideram ofensivas as expressões e imputações necessárias à defesa da causa. II — Na maioria dos casos, só o advogado interveniente pode considerar o que é ou não necessário para melhor estruturar a defesa da causa, mas deve fazê-lo com prudência e exprimir-se com correcção, equilíbrio, educação e respeito pelos tribunais. III — Não se verifica infracção disciplinar quando o advogado age convencido de que cumpre o seu dever, sem qualquer propósito de desrespeito ou de incorrecção para com o tribunal.*

### I

O M.º Corregedor do Círculo Judicial de F., Dr. José C., participou contra o advogado Dr. José A., com escritório em D., por, em seu entender, ter este desrespeitado o Tribunal de que faz parte e haver procedido com falta de correcção.

O Senhor Corregedor participante considerou, na sentença proferida em acção de processo especial do Código da Estrada, ter, o Senhor Advogado participado, nos art.ºs 12.º, 14.º e 15.º da petição inicial, feito referências ao acórdão penal, que se diz certificado a fls. 12, «em termos que reflectem a objectividade de um desrespeito para com o Tribunal que essa decisão proferiu. — E sem necessidade alguma para a defesa da causa».

Acrescentando, «de qualquer modo, não se justificavam expressões que, na sua total desnecessidade, não configuram o respeito devido ao poder judicial, nem a correcção de um são exercício da advocacia».

«Assim, e tendo em atenção a legal disciplina forense (art.º 574.º n.º 1, 646.º, 647.º n.º 3 e 650.º do Estatuto Judiciário)» (sic.), determinou o Senhor Corregedor participante que se extraísse certidão dessa parte da sentença e se enviasse ao Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados.

Juntou-se, também, «certidão da petição inicial... reproduzindo a disposição gráfica dos seus art.ºs 12.º, 14.º e 15.º — e cópia do acórdão penal», que se diz certificado a fls. 12. (Fls. 3 v.º a 10).

Dado, porém, que o Senhor Advogado participado foi membro do Conselho Distrital de Coimbra foram as referidas certidões enviadas ao Conselho Superior por, nos termos do art.º 652.º1 do Estatuto Judiciário, ser o competente.

Ordenou-se a fls. 12 a notificação do Senhor Advogado participado para dizer o que se lhe oferecesse sobre a participação de fls. 3.

O Senhor Advogado participado veio a fls. 15 apresentar a sua defesa dizendo, em resumo:

Que conhece há muitos anos o Juiz Corregedor denunciante, desde os tempos da Faculdade e a quem há já bastante tempo a esta parte deixou de falar, a não ser em matéria de serviço profissional;

Expõe como tem sido sempre a sua maneira de proceder para com Magistrados e Colegas e ser «por educação e por formação, incapaz de faltar ao respeito a quem quer que seja»;

Considera ser mais que evidente, «tratar-se de uma simples crítica ou tomada de posição *necessária* em relação a matéria que constituía e constituiu a «causa de pedir» da acção, a que se refere a petição inicial em apreço, com vista ao «pedido formulado» (sic.) (fls. 17).

E acrescenta: «A nosso ver a crítica objectiva constante dos artigos 12.º, 14.º e 15.º daquele nosso articulado era *necessária* por poder contribuir como tal — como estamos convictos que contribuiu — para um mais VEE-MENTE CHAMAMENTO de atenção do respectivo julgador que — repete-se — acabou por conceder inteira razão ao nosso ponto de vista em causa» (Fls. 18).

E salienta: «E caso curioso — o Senhor Juiz do processo (da comarca de D.), que também foi Vogal do Tribunal Colectivo que proferiu o «acórdão» remetido, despachou inicialmente a referida petição inicial, elaborou o despacho saneador e questionário e... *não viu* qualquer ofensa ou desrespeito no que se escreveu e que também lhe dizia respeito!

Antes até, deve ter considerado — e muito bem — tal alegação como *necessária*, pois nem sequer a mandou riscar, como então lhe cumpria!!!» (sic). Fls. 18.

Considerámos conveniente conhecer todo o processo a que respeita a certidão de fls. 3 e, por isso, o solicitámos.

Dada, porém, a impossibilidade em o obter, como consta dos officios a fls. 22, 25, 28, 31, 34 e 37, haverá que decidir em face dos elementos constantes dos autos.

Assim, passamos a transcrever, para melhor apreciação, o que o Senhor Advogado participado escreveu nos artigos 12.º, 14.º e 15.º da petição e consta da certidão a fls. 4 e 4 vs.º dos autos.

12.º — «Por isso, a fourgoneta do réu zigzegaguiou e invadiu, na forma predita — cfr. art.º 3.º e seguintes desta petição inicial — a berma direita da estrada (sentido de marcha do réu), colhendo a infeliz vítima, que matou...

...*Todos estes factos foram dados como PROVADOS já na ACÇÃO CÍVEL conexa com a acção criminal, que os ora autores moveram aos ora réus — cfr. art.º 4.º desta petição — e que mercê de razões óbvias não procedeu então, conforme consta da certidão que vai junta!*»

14.º — ...«o acórdão criminal que absolveu o réu em tais condições, «refugiou-se», bem inconvincentemente na formulação da *pergunta* — não obstante, dada a baixa velocidade a que seguia e o esvaziamento rápido, mas não repentino, da roda, não seria possível ao réu dominar o veículo e obstar ao atropelamento da vítima na berma? — e na *resposta* consequente — tal ficou por esclarecer (resp. quesito 33.º)!!!...»

...Como se a *experiência* de quem conduz, a menos que seja muito pouca, não ditasse a resposta *justa* em tal caso!...».

15.º — «...Assim se forçou os ora autores, plenos de razão moral e legal, no caso dos outros, vítimas da perda brutal de seu infeliz Pai por imperícia manifesta de um condutor culpado, mas que saiu absolvido, a terem de pagar ainda custas judiciais por um improcedimento inconveniente, da ordem dos quase... 5.000\$00!!!»...

Da leitura dos transcritos artigos da referida petição aceita-se, como afirma o Senhor Advogado participado, «tratar-se de uma simples crítica ou tomada de posição *necessária* em relação a matéria que constituía e constituiu a «causa de pedir da acção» (fls. 17).

O próprio Código de Processo Civil, no seu artigo 154.º n.º 5, referido pelo Senhor Advogado participado a fls. 18, consigna que «mão se consideram ofensivas as expressões e imputações necessárias à defesa da causa».

O que é necessário para melhor estruturar a «defesa da causa» é aspecto que, na maioria dos casos, só o advogado interveniente na acção pode considerar, atentas as circunstâncias influentes na sua determinação.

Não se deve cercear o livre exercício do direito de criticar, de expender livremente opinião da maneira como o julgador considera como a norma se interpreta, como se aplica, e ainda como aprecia e interpreta os factos.

«É direito do advogado — a imunidade da defesa. O Advogado goza diante dos Tribunais da liberdade que lhe é necessária para o cumprimento da sua missão»; «a defesa dos interesses que lhe são confiados exige a *liberdade na escolha dos meios a invocar e a forma* pela qual os mesmos devem ser apresentados no Tribunal» (Louis Crémieu, «*Traité de la Profession d'Avocat*» 220 e segs.).

É ainda de ponderar as palavras do Professor Dr. Alberto dos Reis na Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 59, pág. 49, e que o Senhor Advogado participado transcreve a fls. 19, ao dizer: «O direito rasgado e franco do advogado exprimir o seu pensamento de apreciar e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato e até onde lhe pareça necessário ao triunfo da causa que está a seu cargo, é uma garantia absoluta».

mente imprescindível ao exercício da advocacia. O advogado tem uma alta missão a cumprir: — fazer valer o direito do seu constituinte.

E para o cumprir com êxito precisa de desviar os obstáculos que se opõem ao triunfo da sua causa...».

Porém, não se deve deixar de ter presente o que considerado foi pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados em seu acórdão de 21 de Maio de 1964:

«Mas tais honras e direitos têm de ser entendidos com a maior prudência, compreensão, correcção, equilíbrio, educação e respeito, visto que o advogado, em contrapartida, tem também o dever imperioso de actuar, requerer, alegar e escrever com urbanidade e respeito, não só atendendo aos usos, tradições e costumes da classe, mas também aos preceitos legais que regem a profissão, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar, conforme os casos.

Portanto, pode agir-se com independência e criticar-se, a fundo e livremente, uma decisão judicial, sem contudo ser-se descortez, indisciplinado, incorrecto ou ofensivo.» (Rev. da Ordem dos Advogados, ano 24 — 3.º/4.º trimestre 1954 — pág. 479).

Tal aspecto enquadra-se nos artigos 577.º e 578.º do Estatuto Judiciário ao estabelecer aquele artigo que «O advogado deve proceder para com os magistrados... com a maior urbanidade» e este artigo que «ao advogado cumprir, sem prejuízo da sua independência, tratar com os juizes com o respeito devido à função que exercem...».

O ter o advogado de proceder «com a maior urbanidade» e «tratar os juizes com o respeito devido à função que exercem», não significa que não faça a sua crítica, livremente.

Já alguém considerou que «o direito de criticar é tão sagrado como o direito de aplaudir».

Também na crítica a fazer não deverá proceder-se com subserviência ou timidez.

O Supremo Tribunal de Justiça em seu douto acórdão de 26 de Março de 1926 já considerou:

«Não queiramos nunca nesta terra uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar. É de altas consciências que o futuro dos povos depende, e desgraçados deles, se a reclamação de justiça não puder ser veemente e livre» (Rev. Leg. e Jurisp. 59, 32).

Ora, a forma como o Senhor Advogado participado articulou os referidos artigos 12, 14 e 15, patentela o propósito de zelar pelos interesses dos seus constituintes.

A maneira como se expressou nos mesmos artigos 12.º, 14.º e 15.º reflecte uma «simples crítica ou tomada de posição necessária» à defesa da causa.

Mostra-se, portanto, que o Senhor Advogado participado agiu sinceramente convencido de que cumpria o seu dever, sem qualquer propósito de des-



respeito ou de incorrecção para com o Tribunal que havia proferido o acórdão no processo penal.

Assim, não é de concluir que a actuação do Senhor Advogado participado possa considerar-se ofensiva de qualquer dos deveres que lhe são impostos, pelo que não se vislumbra que haja infringido o art.º 574.º-1 do Estatuto Judiciário ou haja praticado qualquer infracção disciplinar.

Nestes termos, em face das razões expostas, sou de parecer que os autos se arquivem.

Acordam os do Conselho Superior, em face dos fundamentos constantes do parecer que antecede, em mandar arquivar o processo.

Notifique-se e registre-se.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1974.

aa) *António de Macedo, Gustavo Soromenho, Sebastião Dantas Baracho, Higinio Borges de Menezes, Carlos E. Dias Ferreira, José Dias Marques e António Portilheiro* (Relator).

## ACÓRDÃO DE 27-2-74

*I — A obrigação, consignada no art.º 576.º do Estatuto Judiciário, de o advogado diligenciar para que o seu antecessor seja pago pelos serviços prestados é de observar apenas quando o advogado suceda a outro advogado e não a um solicitador. II — Mas o dever de urbanidade, correcção e lealdade impostos aos advogados pelos arts. 576.º e 577.º do mesmo diploma abrange também as suas relações com os solicitadores.*

O solicitador provisionário H., da comarca de Vila X., participou ao Ex.º Bastonário da Ordem que, como procurador de alguns interessados, residentes no Brasil, requerera inventário facultativo por óbito de Domingos Fernandes e mulher, o qual corra seus normais termos até 23 de Julho de 1971, data da conferência a que se refere o art.º 135.º do Cód. Proc. Civil, onde apareceu o advogado Dr. A., com escritório em Braga, a revogar-lhe a procuração e passando desde logo a patrocinar ele os até então constituintes do participante, sem que lhe tivesse dado conhecimento do facto e sem ter feito qualquer diligência para que o participante recebesse os honorários pelos serviços que até ali tinha prestado, isto com quebra do preceituado no art.º 576.º, conjugado com o art.º 729.º, ambos do Est. Judiciário. Obrigado o participante a propor acção de honorários e julgada esta procedente, ao efectuar-se a penhora numas tornas que os seus ex-constituintes tinham a receber no inventário, já o advogado participado as havia recebido, ficando o mesmo participante na impossibilidade de se pagar.

Ouvido o participante em declarações, convidado o participado a dizer por escrito o que tivesse por conveniente e colhidos depoimentos a algumas testemunhas, o Conselho Distrital do Porto, a quem o presente processo competia, absteve-se de deduzir acusação e mandou arquivar os autos.

Entendeu-se, para tanto, que a obrigação, consignada no art.º 576.º do cit. Estatuto, de o advogado diligenciar para que o seu antecessor seja pago pelos serviços prestados, é de observar apenas quando o advogado sucede a outro advogado e não a um solicitador.

Este parece, na verdade, o entendimento certo, em face dos preceitos da lei. O art.º 576.º refere-se tão somente a assuntos anteriormente confiados a outro advogado, sem referência a outro mandatário, como solicitadores ou mesmo candidatos. Do disposto no art.º 729.º, que o participante cita em conjugação com aquele art.º 576.º, não resulta que o advogado tenha de observar a referida conduta quando se trata de solicitador, como também não resulta por forma concludente que o solicitador tenha de a observar quando se trata de advogado. O que inequivocamente se entende é que o solicitador deverá cumprir essa obrigação quando se trate doutro solicitador. A obrigação expressamente consignada no art.º 730.º, sobre as atenções a dispensar a magistrados, advogados, etc., mostra bem que o anterior preceito respeita apenas às relações entre os próprios solicitadores. Acresce que o advogado pode ser chamado por força das circunstâncias a intervir em determinado processo, se tal intervenção exceder a competência dum solicitador ou dum candidato à advocacia. Não existem, neste caso, os mesmos preconceitos que se verificam quando um advogado é chamado a substituir outro advogado. A nova intervenção não é forçosa, justificando-se que o substituto se preocupe com a salvaguarda dos interesses do colega substituído.

E, tratando-se de um dever de deontologia em condições especialmente definidas e reguladas, não é de qualificar uma situação que dessas condições diverge, como infracção punível.

Não há prova, ainda que indiciária, sobre as intenções do Sr. advogado participado, ao receber as tornas dos constituintes, e, por isso, nada se lhe poderá assacar uma crítica a esse procedimento. O participante limita-se a referir o facto do recebimento, sem atribuir propriamente ao participado a intenção de o prejudicar.

Há, porém, um facto que se não mostra devidamente esclarecido. Pelo contrário, configura-se o mesmo, em plano que não pode deixar de merecer reparo:

Diz-se na participação que o Sr. advogado arguido compareceu na conferência de interessados, como procurador dos até então constituintes do participante, revogando-lhe a procuração.

A testemunha Manuel Augusto Soares, ouvida a fls. 23, afirma: que, como ajudante de escrivão na comarca de Vila X., lavrou o auto da conferência de interessados a que se vem aludindo; que no inventário o Sr. solicitador H. patrocinava a cabeça-de-casal e o marido desta; que se recorda de, ao

iniciar-se essa conferência, o Dr. A. ter apresentado duas procurações dos interessados residentes ao Brasil e requerido a revogação da procuração passada por aqueles ao solicitador H.; que, ao ser feita no proprio auto a notificação referida ao Sr. solicitador, este pediu ao Sr. Dr. Juiz que se consignasse que o Dr. A. o não havia avisado previamente de que lhe ia revogar a procuração e que ainda não havia sido pago dos seus honorários — o que o Sr. Dr. Juiz não admitiu que se consignasse, por ser assunto a tratar na Ordem dos Advogados.

Na resposta que enviou ao processo, o Sr. advogado participado diz que tentou várias vezes pelo telefone falar com o Sr. solicitador, mas nunca o encontrou.

Nenhuma prova há sobre esta tentativa, mas a sua explicação mostra que o mesmo advogado terá considerado essa diligência como a atitude aconselhável.

Na verdade, a revogação de um mandato é sempre deprimente para o mandatário, sobretudo nas condições em que esta se verificou.

O Sr. advogado participado aceita as procurações do Brasil em sequência de negociações que, pela ausência dos constituintes, não foram concertadas dum dia para o outro. Aguardou o envio das mesmas e a oportunidade de as usar, tudo num decurso de tempo bastante para avisar o solicitador constituído de que o mandato lhe ia ser retirado.

Se o não encontrou pelo telefone, escrevia-lhe uma carta, que seria o meio mais próprio de lhe levar o aviso e o mais seguro para demonstrar que procedera cortezmente.

Poderia mesmo obter dele substabelecimento sem reserva, em vez de o diminuir com a revogação do mandato em plena conferência de interessados e na respectiva acta.

Antes até do início da conferência poderia obter do participante esse substabelecimento, poupando-o ao vexame da revogação ostensiva e libertando-se o próprio participado da deselegância dessa atitude.

Só iria a esse extremo, se o participante se recusasse a substabelecer.

A urbanidade é uma conduta que o Est. Judiciário aconselha ao advogado e, embora no seu art.º 577.º não refira expressamente os solicitadores, a enumeração aí feita tem de considerar-se exemplificativa, pois não haveria justificação para observar tal conduta em relação a funcionários judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas, e descurá-la em relação a solicitadores e candidatos à advocacia.

Também o Est. Judiciário (art.º 576.º) inculca aos advogados os deveres de correcção e lealdade e, se bem que os recomende nas relações entre si, certo é que os mesmos assentam nos bons costumes e tradições profissionais. Esses deveres, no advogado, não se confinam a determinadas relações. São de observar em todo o seu convívio profissional. Reflectem a lhaneza que o advogado tem de pôr em todas as intervenções judiciais ou extra-judiciais. São o espelho do seu carácter. Devem ser timbre da profissão.

E à Ordem incumbe velar por uma apurada conduta dos seus membros — definindo uma gama de princípios que integrem o advogado, sob todos os aspectos, numa ética exemplar.

Procedendo como procedeu, o advogado participado teria em vista obviar a qualquer inconveniente? Parece que não, em face dos telefonemas frustrados que refere a fls. 34 verso, para prevenir o solicitador participante.

Haveria alguma vantagem nesta revogação de surpresa? Para satisfazer interesses legítimos dos constituintes? Para contrariar interesses não menos legítimos do mandatário?

O Dr. A. refere a fls. 34 que os interessados invocavam o abuso do participante, que se serviu duma procuração que lhe fora substabelecida e que visava apenas uma cessão do direito e acção à herança. Mas, se a procuração lhe não dava poderes para intervir no inventário, não tinha que ser revogada nesses autos. Essa intervenção era simplesmente irregular, operando o art.º 40.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil. E a verdade é que, pelos serviços que no inventário prestou, o participante propôs acção de honorários contra aqueles interessados, na qual por certo se não invocou esse abuso, pois ela foi julgada precedente.

Enquanto estes pontos não forem, pois, esclarecidos, oferecem os autos suficientes indícios duma actuação reprovável — por quebra do procedimento que os costumes e tradições deontológicas impõem (arts. 570.º, 576.º e 577.º do Est. Judiciário).

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento a recurso, mandando baixar os autos ao douto Conselho Distrital recorrido para que se formule contra o Dr. A. a competente acusação.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1974.

aa) *António de Macedo, António Vitorino de Almeida, José Dias Marques, António Portilheiro, Sebastião Dantas Baracho, Higinio Borges de Menezes e Carlos Eugénio Dias Ferreira* (Relator).

## ACÓRDÃO DE 17-5-74

*O facto de um advogado não conseguir êxito nas várias diligências que empreende no desempenho do mandato não constitui infracção disciplinar.*

O., marinheiro mercante, residente em Z., apresentou queixa contra o advogado, Dr. C., imputando-lhe em resumo o seguinte:

- a) que, tendo sido vítima de um roubo a bordo do navio onde trabalhava, de que se queixou na Polícia Marítima, procurou o advogado Dr. C.

para tratar do assunto, o qual lhe disse que «arrancava de lá o processo e levava-o para a Judiciária», para o que lhe pediu uma procuração e dois mil escudos;

- b) em seguida, porém, não utilizou a procuração, e, antes fez assinar pelo cliente a queixa que redigiu para a Polícia Judiciária, a qual se declarou incompetente;
- c) em seguida apresentou a dita procuração na Polícia Marítima, em cujo processo fez alguns requerimentos «ocasionando assim mais uma demora de seis meses»;
- d) também encarregou o mesmo advogado de tratar de um conflito com a respectiva entidade patronal. Mas só depois de muito tempo é que apresentou o caso à Comissão Corporativa. Aí, porém, assim como, depois, no Tribunal de Trabalho apresentou apenas o pedido de despedimento sem justa causa, não falando no pagamento das horas extraordinárias, folgas e subsídio a que tinha direito;
- e) durante as duas tentativas de conciliação havidas no Tribunal de Trabalho, não defendeu a sua posição e, depois no escritório, disse à mulher do participante que a oferta da entidade patronal era aceitável, querendo convencê-la de que, se fosse a julgamento, «até podia ficar sem nada»;
- f) em face de todos estes factos o participante exigiu-lhe a renúncia da procuração, que foi feita;
- g) e entende que devem ser-lhe devolvidas as provisões bem como as despesas do processo e o tempo que lhe fez perder.

Não apresentou testemunhas e juntou fotocópias dos recibos das provisões de 2.000\$00 para o caso da Polícia Marítima e 3.500\$00 para o caso do Tribunal de Trabalho. Foi ouvida a mulher do participante, e não este por estar ausente.

Ouvido o advogado visado esclareceu que a sua actuação profissional consistiu essencialmente no seguinte:

- a) Como o participante tivesse feito, sem êxito, uma queixa à Polícia Marítima, fez apresentar uma queixa idêntica na Polícia Judiciária, fundando-se para tanto no art.º 127.º do C. P. D. M. M.;
- b) como a P. J. se considerasse incompetente, não acompanhando a tese do advogado visado, este fez uma nova exposição à Polícia Judiciária, suscitando diversas diligências;

- c) instaurou uma acção no Tribunal de Trabalho com todos os dados e elementos fornecidos pelo cliente e assistiu a uma audiência de conciliação em que a mulher do participante recusou a proposta da entidade patronal;
- d) posteriormente, como a mulher do participante declarasse não concordar com a sua orientação, renunciou ao mandato.

Os elementos de facto decorrentes dos autos, não nos parece que configurem qualquer falta disciplinar.

O facto de o advogado visado ter feito assinar pelo cliente a participação que redigiu para a Polícia Judiciária, bem como o facto de tentar que esta Polícia investigasse o caso (ao abrigo da disposição que cita) tendo-se a mesma declarado incompetente, não configura uma falta disciplinar.

Quanto ao facto de circunscrever o pedido de indemnização feito ao Tribunal do Trabalho ao despedimento sem justa causa, ou a maneira como orientou a tentativa de conciliação, ou o facto de, no escritório, chamar a atenção da cliente para a possibilidade de a acção se perder — nada disso nos parece, tão-pouco, que constitua falta disciplinar.

Pode dizer-se que o advogado visado teve pouco ou nenhum êxito na actividade profissional que despendeu. É certo. Mas não se fez qualquer prova de que a não descoberta do autor do furto de que o participante foi vítima ou a falta de êxito da acção proposta no Tribunal de Trabalho, houvesse sido causadas pela negligência do advogado visado, muito menos por seu dolo.

Somos pois de parecer que os autos se arquivem.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em mandar remeter o processo ao arquivo pelos fundamentos constantes do parecer que antecede. Registe e notifique.

Lisboa, 17 de Maio de 1974.

aa) António de Macedo, António Portilheiro, José de Figueiredo, Higinio de Menezes, António Vitorino de Almeida, Carlos Alberto Ferreira de Almeida e José Dias Marques (Relator).

## ACÓRDÃO DE 17-7-74

*Constitui infracção disciplinar o facto de um advogado, contestando uma acção de honorários intentada por outro, dizer, sem necessidade para a defesa, que a attitude do colega é «incrível, imoral e feia».*

O Dr. A., advogado em C., tendo intentado, em causa própria, no Tribunal da Comarca de M., acção contra José Domingos de Carvalho e mulher, veio

queixar-se contra o Dr. S., de M., patrono daqueles RR., com o fundamento de que ele escreveu, no final da contestação, o seguinte passo:

«Por fim dir-se-á que, possuindo os RR o prédio, ao menos em parte, vai para 40 anos, há-de ter-se como incrível, imoral, feio e falho de razão que o A. se sinta prejudicado e venha, quer pedir para ser indemnizado, quer para reivindicar o prédio».

O Conselho Distrital do Porto, louvando-se em parecer do ilustre relator, mandou arquivar o processo, com o fundamento de que as expressões usadas não são objectiva, nem subjectivamente ofensivas do Colega queixoso, correspondendo antes ao costume do foro.

Com tal decisão se não conformou o advogado queixoso que, em tempo, recorreu para este Conselho Superior, vindo a alegar, em resumo, que com as expressões usadas o advogado participado infringiu o disposto nos arts. 574.º, 576.º e 577.º do Estatuto Judiciário.

Tudo visto e ponderado, em conferência.

O art.º 574.º, 1, do Estatuto Judiciário toma por falta disciplinar a incorrecção para com os colegas e os arts. 576.º, 1, e 577.º do mesmo diploma fazem a aplicação desse princípio.

Ora, na passagem invocada na queixa, existe, a par de matéria de facto — os 40 anos de posse dos RR. — um juízo qualificativo da atitude do A., advogado em causa própria, no sentido de a haver por «incrível, imoral e feia». O facto devia ser alegado mas o juízo emitido pelo advogado participado sobre a atitude do advogado queixoso, sobre ser dispensável para a defesa, é pejorativo para este, inegavelmente incorrecto e ofensivo para quem, como servidor do direito, deve, no exercício da profissão e fora dela, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui (Est. Jud. art.º 570.º).

É assim de repelir que este seja o costume do foro, onde procedimentos desta natureza podem esporadicamente verificar-se, mas, que os órgãos da Ordem, incumbidos da acção disciplinar, não devem deixar passar sem severo reparo.

De modo que, a confirmar-se a queixa, há infracção disciplinar.

Sucede, porém, que o processo não chegou a ser instruído. Não se requisitou o processo onde a falta se diz ter sido cometida, nem se ordenou que a ele viesse o duplicado do articulado em poder do queixoso; não se ouviu o participado; não se recolheram outras provas.

E porque se verifica a nulidade do art.º 35.º, al. b), do Regulamento Disciplinar, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em admitir o recurso, revogar o aliás douto acórdão recorrido e ordenar que os autos baixem ao Conselho Distrital do Porto para aí se proceder à sua necessária instrução e ao seu julgamento.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 17 de Julho de 1974.

aa) António de Macedo, António Portilheiro, José E. de Figueiredo Medeiros, Gustavo Soromenho, S. Dantas Baracho, Higinio Menezes, António Vitorino de Almeida e Carlos Alberto Ferreira de Almeida (Relator).

## PARECER E ACÓRDÃO DE 17-7-74

I—O advogado tem obrigação de respeitar os tribunais e de tratar os juizes com respeito e urbanidade, (arts.574.º, 577.º e 578.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário), mas não deve ser subserviente.  
 II—A simples manifestação de divergência de critérios entre advogados e juizes, plenamente aceitável em pletto judicial, não constitui incorrecção disciplinarmente punível.

1. O Dr. F., advogado em D., no patrocínio de T., com sede em Paris, intentou acção, com processo sumário, contra C. & S., com sede em D., cabendo o processo à 1.ª Secção do 2.º juízo Cível daquela comarca, onde tomou o n.º 1158/1973. Com a petição inicial juntou diversos documentos escritos em língua francesa. Antes, porém, de ordenar a citação, o M.º Juiz proferiu, a fls. 35, o seguinte despacho.

«Já se tem alegado em contestações não se dominar o idioma dos documentos juntos aos autos. Assim, notifique-se a autora para juntar aos autos tradução de todos os documentos em língua francesa».

Notificado deste despacho, o Dr. F. apresentou, a fls. 36, requerimento onde se lê, na parte que interessa, o seguinte:

«Não se afigura *previsível* nem *provável* que a Ré levantasse o problema do domínio da língua francesa, pois costumava corresponder-se nessa língua com a A. e não deve ter esquecido os seus conhecimentos desde que foi proposta esta acção...».

«Todavia, como parece que ao Tribunal tal língua não é acessível, uma vez que *oficiosamente* se mandou juntar tradução, vem A. *requerer* que lhe sejam entregues os documentos em língua francesa que juntou com a petição, a fim de os fazer traduzir, comprometendo-se a juntá-los de novo com a respectiva tradução».

Os reparos feitos neste requerimento compreendem-se melhor se se confrontar o despacho de fls. 35 com o disposto no art.º 140.º, 1, do Cód. Proc. Civ., que é do teor seguinte:

«Quando se ofereçam documentos escritos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução legalmente idónea, e no Tribunal não houver tra-



dutor oficial, pode o Juiz ordenar, officiosamente ou a requerimentos da parte contrária, que o apresentante junte tradução feita por notário ou autenticada pelo funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo».

É óbvio que o despacho do M.º Juiz não se fundou em requerimento da parte contrária, mas constitui uma determinação officiosa na expectativa de a Ré vir a pedi-la.

Ora, a Ré poderia vir ou não a pedi-la e a A., como veio a afirmar, não esperava que aquela o fizesse. No entanto, como a determinação do M.º Juiz demorava o processo, como demorou, à A. cabia seguir um de dois caminhos: ou recorrer ou conformar-se. Entendeu ela conformar-se dando, no entanto, interpretação ao duto despacho como contendo uma determinação officiosa que só justificava em razão de no Tribunal se não dominar a língua francesa, para então a acatar, como acatou.

Não se trata, pois, de desrespeito e menos consideração ou urbanidade para com o M.º Juiz, mas de colocar o caso no exacto plano da aplicação da lei, o que não era indiferente para quem como o Dr. F., exercia o mandato judicial.

Dai que seja de estranhar o aliás duto despacho de fls. 38, na parte em que consigna: «São despidas de qualquer interesse as considerações feitas no requerimento que antecede».

Que tinham interesse essas considerações para o espírito jurídico do Dr. F. e para o desempenho do seu patrocínio, resulta do retardamento do processo e mostra-o o requerimento de fls. 39, com que juntou os documentos traduzidos, exceptuadas as facturas iniciais, que, em seu entender, não comportavam tradução.

Porém, o M.º Juiz lançou a fls. 86 o seguinte despacho:

«Os documentos n.ºs 1 e 2, ora juntos a fls. 40 e 41 comportam tradução».

«Aguardem, pois, o já ordenado, sem prejuízo do n.º 2 do art.º 122.º do C. Custas Judiciais».

Perante esta decisão, o Dr. F. apresentou, a fls. 88, requerimento com as traduções dos aludidos documentos, requerimento de onde se extraem as seguintes passagens:

«Não foi sem dificuldade que tal tradução se conseguiu, pois algumas expressões indicativas de tipos ou classes de artigos (Maryland, Aubergine, Rayonne, etc.) não têm tradução, os algarismos são, obviamente, os mesmos em qualquer língua e as três ou quatro palavras das facturas são tão correntes e usuais que um aluno do 1.º ciclo liceal as entenderia sem esforço».

«Nesse sentido se disse, pois, e se continua a entender que aqueles documentos não comportavam tradução, sem quebra alguma de respeito devido a outras opiniões».

«Não se escusará, porém, a A. de ajudar o Tribunal a compreender tudo o que consta do processo e todos os elementos do caso, fazendo para tanto todas as diligências e actos que se considerem necessários ou convenientes».

«O que espera e solicita, mais uma vez, é que o processo tenha seguimento, como cumpre, e se proceda para já à citação da Ré, que ainda não foi ordenada apesar de decorrido mês e meio após a instauração desta acção».

Foi então proferido o douto despacho de fls. 93, em que, entre o mais, se deu por cumprido o que se havia determinado, «fazendo, porém, comentários ao decidido, nos requerimentos de fls. 36, 39 e 88.».

«A reiteração dos comentários, traduz da parte do senhor advogado signatário da petição desrespeito para com o Tribunal, falta de urbanidade e falta de respeito devido à função do Juiz, contrariando o disposto nos artigos 574.º, 577.º e 578.º-1 do Estatuto Judiciário».

2. A fls. 12 destes autos foi ouvido o Dr. Sá Carneiro de Figueiredo, que explicou a sua actuação no processo judicial e justificou-a dentro da natureza da causa que patrocinou, protestando não ter tido qualquer intenção de desrespeitar ou ofender o M.º Juiz, a sua função ou o Tribunal.

3. As disposições do Estatuto Judiciário invocados pelo M.º Juiz na participação que fez a esta Ordem impõem ao advogado, sem sombra de dúvida, o respeito para com os Tribunais, a maior urbanidade e respeito para com os Juizes e as funções que estes desempenham.

Mas é preciso não confundir respeito e urbanidade com subserviência.

Tais regras têm de entender-se sem prejuízo da independência do advogado (art.º 578.º, 1); de, no exercício da sua profissão e fora dela, ele dever considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui, inspirando-se sempre na ideia de que colabora uma alta função social (art.º 570.º); e dos deveres para com os seus constituintes (art.º 580.º, c).

Deste modo, o advogado, pugnando por que a lei seja aplicada, não pode desrespeitar o Juiz, nem para com ele deixar de usar de urbanidade.

Ora, o que se verifica no processo judicial de que este emerge não passa de uma divergência entre juristas acerca da oportunidade e do fundamento do despacho que mandou proceder à tradução dos documentos. Não cabe aqui ver onde está a razão, mas é oportuno lembrar que sempre e em toda a parte os juristas admitiram e admitem a discussão, tanto mais necessária quanto é certo que nela se baseia a administração da justiça.

O que importa é saber se, para fazer valer a sua razão, o Dr. F. infringiu as normas deontológicas de respeito e urbanidade para com o M.º Juiz, a função que este exerce ou o Tribunal, à luz dos apontados requerimentos de fls. 36, 39 e 88, não obstante o que se lê na 1.ª parte do douto despacho de fls. 38.

Ora, o requerimento de fls. 36 qualifica a determinação como oficiosa e não a requerimento da parte contrária, o que nada tem de ofensivo, desrespeitoso ou menos urbano. E a conclusão de tal determinação ter então de

entender-se como se no Tribunal se não conhecesse a língua francesa, está nas mesmas condições, já que o art.º 140.º do Cód. Proc. Civ. tanto admite.

O que o advogado pretendeu pôr em relevo foi que, só em razão desse fundamento, o douto despacho se justificava, uma vez que não concorria requerimento da parte contrária e a medida tomada entorpecia o andamento da causa.

Trata-se, assim, de uma questão de critério e não de urbanidade ou de respeito.

Ao mesmo critério obedeceu o requerimento de fls. 39, com a evidente preocupação de obter sem demora a citação da ré.

E o requerimento de fls. 88, onde expressamente se ressalva o respeito pela opinião contrária, nada mais contém do que explicações e esclarecimentos, com o claro protesto de uma colaboração total para o apuramento da verdade em tudo o que dependesse de quem o apresentou.

Deste modo, não há qualquer incorrecção digna de reparo por parte do Dr. F., mas uma divergência de critérios, plenamente aceitável em pleito judicial, pelo que é meu parecer que o processo deva arquivar-se.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em mandar arquivar o presente processo e, ainda, ordenar que o processo apenso seja desligado e devolvido ao 2.º Juízo do Tribunal respectivo.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 17 de Julho de 1970.

aa) António de Macedo, António Portilheiro, José de Figueiredo Medeiros, Gustavo Soromenho, Sebastião Dantas Baracho, Carlos E. Dias Ferreira, António Vitorino de Almeida e Carlos Alberto Ferreira de Almeida (Relator).

## ACÓRDÃO DE 30-7-74

*I — Não são apenas os actos praticados no exercício da profissão que podem constituir faltas disciplinares, pois também jora do exercício da profissão o advogado deve mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui (art. 570.º do Estatuto Judiciário). II — Em processo disciplinar não cabe a apreciação de questões de responsabilidade civil.*

### I

Noemie Anne Alves da Guerra, viúva, sem profissão, moradora na Rua Rodrigues Sampaio, n.º 21-7.º, em Lisboa, participou em 18-2-1969, por escrito,

contra o advogado Dr. A. L., então com escritório na Praça X, e actualmente da Rua XX, acusando-o:

De ter-lhe emprestado, em 30 de Dezembro de 1967, a quantia de Esc.: — 24 000\$00, o qual fez-lhe crer que este empréstimo seria garantido por uma hipoteca sobre o seu veículo automóvel EH-23-40.

Que o referido empréstimo consta do contrato assinado e foi titulado com 18 letras, sendo as 17 primeiras de Esc.: 1 350\$00 cada e a última de Esc.: 1 050\$00 a vencerem-se mensalmente aos dias 1, com início em Dezembro de 1967;

Que nunca o Sr. Advogado participado lhe «entregou o livrete para que pudesse ser registada a hipoteca na Conservatória do Registo de Automóveis» (sic) e da quantia emprestada apenas foi reembolsada de Esc.: 4 050\$00, estando ainda a dever-lhe Esc.: 19 500\$00;

Que nunca conseguiu obter o livrete o que a «leva a crer que já não existe ou nunca existiu o carro» sobre o qual lhe pediu o empréstimo.

Por não se mostrar reconhecida a assinatura na participação escrita foi a participante ouvida a fls 6 que confirmou a queixa, arrolou testemunhas e juntou os documentos que por fotocópia se encontram a fls. 4 e 5.

Ouvido o Sr. Advogado participado respondeu a fls. 10 expondo, em resumo:

Que «em fins de 1967, prestava serviços profissionais à sociedade Prédipor e aos seus únicos sócios gerentes, Joaquim Neves e José Joaquim de Almeida, solicitou do primeiro, com conhecimento do segundo, que lhe conseguisse um empréstimo de 20 000\$00, garantido por hipoteca sobre o seu automóvel Peugeot EH-23-40, pelo prazo de 18 meses e amortizável em 18 prestações mensais, tendo, para o efeito, conferindo-lhe poderes especiais numa procuração e entregue o livrete do seu carro, cuja propriedade se encontra em seu nome registada na competente Conservatória, desde 13-9-1967;

«Que o Frota, sem qualquer colaboração do respondente» (sic) obteve o empréstimo da participante através do contrato fotocopiado a fls. 4 em que outorgou como seu procurador de harmonia com a procuração fotocopiada a fls. 5;

Que a participante exigiu juros adiantados à taxa de 10 % ao ano, pelo que o montante do empréstimo subiu para 24 000\$00, recebendo o respondente apenas 20 000\$00 e ficando o restante, além dos juros, para despesas e comissão do intermediário, pelo que tratando-se do contrato de mútuo com garantia real é havido como usurário nos termos do art.º 1146-1.º do Cód. Civil;

Que para garantia do comprimento de obrigação assumida, foram também apresentadas ao respondente 17 letras de 1 350\$00 e uma de 1 050\$00, vendíveis mensalmente, que por ele foram aceites;

Que as três primeiras letras foram pagas pelo Frota, em compensação de serviços prestados pelo respondente.

Que, muito depois do vencimento das três primeiras letras, o respondente procurou o livrete do seu carro e verificou que a hipoteca não tinha sido registada, talvez pela exigência dos juros adiantados à taxa fixada para os mesmos ou por terem sido aceites letras para garantia do cumprimento da obrigação;

Que, em fins de 1968 a participante desentendeu-se com o Frota, telefonou ao respondente e pediu-lhe que fosse a casa dela, tendo a mesma participante feito referências desagradáveis ao Frota e proposto que o débito de 19 950\$00, e não apenas 19 500\$00 como se diz na participação, fosse reduzido a uma única letra com data de saque de 14 de Novembro de 1968, ficando o pagamento a efectuar-se na base de 300\$00 por semana, com início em 14-12-1968;

Que até então nunca as letras lhe foram apresentadas a pagamento e que a participante lhe disse, pelo telefone, para não mandar a letra de 19 950\$00 e a primeira prestação de 300\$00, porque desejava falar com o seu advogado, dizendo que este era o Sr. Dr. V., razão porque não enviou a carta escrita que se encontra a fls. 13 e a letra junta a fls. 14».

A participante em carta a fls. 28 confirma ter tido, em tempos, como procurador, o Sr. Joaquim Neves Frota, a quem encarregou de lhe colocar capitais, com garantia de hipoteca sobre viaturas automóveis, mas, mais tarde, teve de revogar a procuração que lhe passou pois que o Frota estava a prejudicá-la nos seus interesses.

Assim, segundo declara na carta, veio a receber do mesmo Sr. Frota letras aceites por indivíduos a quem ele tinha mutuado capitais seus, entre estas as letras em débito com aceite do Sr. advogado participado.

Declara também que o Sr. advogado participado «ofereceu-se» (sic) trocar as 15 letras em seu poder por outras a elaborar, o que não aceitou.

Diz que tem contactado várias vezes com o Sr. Advogado participado que promete pagar a sua dívida, mas nada de concreto faz.

A fls 24 e 56 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela participante, respectivamente, José Joaquim de Almeida e José Sérgio Frota, não sendo ouvido o Joaquim Neves Frota por, apesar das diligências feitas, não ter sido notificado e, segundo informação da própria participante a fls. 65, se encontrar refugiado em Buenos-Aires, na Argentina.

O José de Almeida foi testemunha do contrato que se encontra fotocopiado a fls. 4 sem que dele conste a sua assinatura e no seu depoimento a fls. 24 e seguintes salienta-se:

«Embora o senhor Frota tivesse procuração da queixosa, tinha-o também do doutor L..... mas a verdade é que essa procuração do doutor L. deve ter sido exigida pelo senhor Frota para não pôr em contacto directo capitalista e mutuário.

É convicção do depoente que, sendo a queixosa representada pelo senhor Frota na angariação de empréstimos ao arguido, era ao senhor Frota, que incumbia ter feito um contrato em condições de deixar a queixosa tran-

quila quanto aos seus direitos e efectivação dos mesmos. «Pode mesmo o depoente asseverar, por o ter visto, que o senhor Frota teve em poder dele o livrete do automóvel do doutor L. para efeitos do registo da hipoteca na Conservatória. Tal livrete esteve muito tempo nas mãos do senhor Frota e, se voltou novamente às mãos do doutor L., foi porque o senhor Frota lho devolveu».

«Lembra-se o depoente que os pagamentos para amortização do capital eram mensais, havendo uma combinação entre o senhor Frota e o doutor L., no sentido da ditas prestações serem encontradas com o pagamento de serviços profissionais prestados pelo referido advogado ao dito senhor poimento a fls. 56.

O José Sérgio Frota indicado como testemunha do contrato que se encontra fotocopiado a fls. 4, mas sem que o haja assinado, diz-nos no seu depoimento o fls. 56.

«Que por várias vezes o declarante solicitou do Dr. L. o livrete do redito carro para efeitos da dita hipoteca, sendo certo que apesar dos sucessivos prometimentos de entrega do livrete, por parte daquele advogado, a verdade é que nunca o mesmo fez tal entrega ao declarante ou à participante.»

A testemunha é irmão do Joaquim Neves Frota, procurador da participante e participado.

José Joaquim de Almeida vem, em carta dirigida ao Sr. Advogado participado e junta a fls. 87, declarar que este entregou ao seu ex-sócio Joaquim Neves Frota «a procuração que lhe conferia poderes para o contrato e simultaneamente o livrete do seu carro, que ficou em poder» do mesmo Joaquim Frota durante vários meses, que não pode precisar, tendo-lhe sido devolvido, sem se ter feito o competente registo, «por deliberação da exclusiva responsabilidade do Joaquim Neves Frota» (sic)

A Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa informa a fls. 66 e 67 estar registado a favor do Sr. Advogado participado, desde 13 de Setembro de 1967, o veículo EH-23-40 mas que sobre o mesmo encontra-se registada uma hipoteca desde 4 de Janeiro de 1969 a favor de outra pessoa e para garantia de 15 000\$00.

O contrato fotocopiado a fls. 4, assinado pela participante e Joaquim Neves Frota na qualidade de procurador do Sr. Advogado participado, insere o reconhecimento das assinaturas em data de 30 de Outubro de 1967 e nele consta que as letras são vencidas em 1 de cada mês, com início em 1 de Dezembro de 1967.

As letras fotocopiadas a fls. 31 a 45 foram emitidas em 27 de Outubro de 1967, pelo que de lapso se trata quando a participante refere na carta de fls. 2 ter feito o empréstimo em 30 de Dezembro de 1967.

A última letra vencia-se em 1 de Maio de 1969 (fls. 45).

No inquérito a que se procedeu, considerou o senhor Vogal-Relator em seu douto parecer a fls. 69 e seguintes:

«Seja qual fôr a pessoa a quem pode ser imputada a falta de não se ter feito, em tempo oportuno, o registo da hipoteca a favor da participante, participado, ou JOAQUIM NEVES FROTA, uma coisa porém é certa e salta à vista: até à presente data ainda o participado não pagou à participante quanto lhe deve, nem tão-pouco fez qualquer amortização do seu débito a partir da queixa que originou este processo, que data de 20-3-1969. Isso não honra o senhor advogado participado nem tão-pouco o abona perante esta Ordem, que também é sua.

É todavia, conforme os ditames do art.º 570.º do Estatuto Judiciário, «o advogado deve, no exercício da profissão e *fora dela*, considerar-se um servidor de direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui».

A referida disposição legal tem paralelo no art.º 2.º do Estatuto dos Funcionários Cívicos que impõe aos funcionários, além dos deveres decorrentes da respectiva função, os deveres impostos aos cidadãos pela lei e pela moral social.

Todavia, constitui jurisprudência corrente a doutrina de que os actos da vida privada do funcionário só constituem infracção disciplinar quando afectam a dignidade e o prestígio da função pública. Neste sentido:

- S. T. A., 16-3-1942 (*O Direito*, 74, p. 101);
- S. T. A., 27-6-1958 (*O Direito*, 92, p. 50);
- S. T. A., 23-1-1970 (*Acórdãos doutrinários do S. T. A.*, 103, p. 969);
- MARCELO CAETANO (*Manual*, 8.ª edição, II, p. 745).

No mesmo paralelismo, temos de entender que os actos da vida privada dos advogados só constituem infracção disciplinar quando afectam a dignidade e o prestígio da advocacia, tendo assim de haver, entre aqueles actos e a advocacia, um nexo de causalidade.»

Para concluir que se arquivassem os autos, «enviando-se todavia previamente à Polícia Judiciária de Lisboa para os fins que julgar convenientes, uma cópia do presente parecer e do acórdão que sobre este vier a recair».

A 1.ª secção do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados em seu douto acórdão de fls. 72 v.º, decidiu haver indícios suficientes para procedimento disciplinar pelo que os autos devem prosseguir como processo disciplinar comum, ficando vencido o Senhor Vogal-Relator.

O Senhor Advogado participado interpôs recurso do douta decisão da 1.ª secção do Conselho Distrital referido, com o requerimento de fls. 79, recurso que o senhor Vogal-Relator recebeu a fls. 80 mas considerando:

«Porém, de harmonia com a doutrina que emana do douto acórdão do Venerando Conselho Superior de 9-11-1967, proferido no processo n.º R/1048 e baseado em douto parecer do Ex.º Sr. Dr. Carlos Alberto Ferreira de

Almeida, o recurso ora interposto apenas subirá oportunamente com o recurso da decisão final a proferir na fase do processo disciplinar-comum; e se tal decisão vier a ser julgada, nos termos do art.º 60-1.º do Regulamento Disciplinar.

Não obstante, dê-se cumprimento ao disposto no art.º 60-1.º do referido Regulamento».

O Senhor Advogado participado alegou a fls. 85 e 86 e a participante respondeu a fls. 89.

No prosseguimento como disciplinar-comum foi deduzida a acusação a fls. 92, tendo o senhor Advogado participado apresentado a sua defesa a fls. 101 e nela arrolado testemunhas.

Ouvida a testemunha José Joaquim de Almeida, a fls. 108, não altera o que já disse a fls. 24 e na carta junta a fls. 87.

As testemunhas Joel Almeida Lucena e António Alves Neves ouvidas respectivamente, a fls. 109 e 111, declaram fundamentalmente terem o senhor Advogado participado «na conta de uma pessoa honesta e dotada de bom nome e capacidade profissional», reconhecendo que nos últimos anos tem suportado dificuldades de ordem económica com encargos familiares, pois além do seu cônjuge tem nove filhos e até há pouco tempo ajudava seus pais.

Que foi durante vários anos Presidente da Câmara Municipal de Mondim de Bastos, deputado da Nação e ter sido condecorado pelo então Chefe do Estado.

A testemunha António Neves diz, também, saber que o Joaquim Frota teve o livrete do carro em seu poder para o hipotecar e assistido até à devolução do livrete ao senhor Advogado participado tendo este nessa altura verificado que a hipoteca não tinha sido registada (fls. 111 vs.º).

A testemunha Manuel dos Santos Carvalho, Procurador da República junto da Relação do Porto, ouvida a fls. 123, diz não ter conhecimento do empréstimo, mas que o senhor Advogado participado é um «profissional muito distinto, estudioso, sabedor, esmeradamente educado, do mais fino trato pessoal, leal e honestíssimo nas suas relações com Magistrados, Funcionários e Clientes».

Também a testemunha António Marinho Dias, advogado e Delegado da Ordem dos Advogados em Celorico de Basto, ouvida a fls. 126, diz não ter conhecimento do empréstimo mas que o senhor Advogado participado, «exerceu sempre a sua profissão com o maior aprumo, inteligência, dedicação, esmerada correcção pessoal e profissional e honestidade de processos, bem podendo afirmar que muito a prestigiou, pela sua elevada e ponderada actuação» (sic).

Salienta o desempenho de Presidente da Câmara de Mondim de Basto, o haver-lhe sido concedida e condecoração de Grande Oficial da Ordem Militar de Cristo, cuja insignia foi-lhe imposta pelo então Chefe de Estado.

A fls 134 a participante excede-se em considerações sobre o senhor Advogado participado e informa continuar sem receber.



A fls. 136 é proferido o douto acórdão da 1.ª secção do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados e nela considerou-se «que o comportamento do advogado arguido, através do quadro factual apontado, em nada o prestigia, nem à classe profissional a que pertence.

Bem se sabe que os factos praticados pelo arguido o não foram no exercício da profissão, mas o Estatuto Judiciário no seu artigo 570.º, impõe ao advogado, mesmo fora do exercício da profissão, uma conduta honrada, além do dever de se mostrar digno das responsabilidades que a qualidade de advogado lhe atribui (fls. 141).

Assim, foi pelo mesmo acórdão dada a acusação como procedente e provada e, com um voto de vencido, aplicada ao advogado arguido e pena de censura com publicidade.

Não se conformando o Senhor Advogado participado com o decidido no douto acórdão de fls. 136, interpôs, com o requerimento de fls. 148, recurso que foi aceite por despacho a fls. 151 verso.

O Senhor Advogado participado — ora recorrente — apresentou as suas duntas alegações (fls. 156) tendo a participante — ora recorrida — respondido (fls. 165).

O recorrente refere-se nas suas alegações ao recurso interposto da decisão que mandou prosseguir o processo de inquérito como processo disciplinar comum e da que o puniu com a pena de censura com publicidade.

Quanto ao primeiro recurso já havia alegado a fls. 85 havendo dito nessas alegações em resumo:

Que o acto que está em apreciação situa-se na vida privada do advogado e não tem qualquer conexão com a sua vida profissional;

Que não lhe deve ser atribuída a falta do registo da hipoteca do automóvel por ser o credor que o deve fazer e para o efeito havia entregue o livrete ao procurador da participante;

Com as alegações de fls. 156 insiste não ter cometido qualquer falta disciplinar punível, pois faltas disciplinares são as que o art.º 574.º do Est. Jud. define de um modo geral e especial;

Que a violação dos deveres dos advogados impostos no art.º 570.º do Estatuto só é passível de sanção disciplinar quando se revestem de gravidade tal «que manchassem marcadamente a honra do seu autor e se projectassem na própria Ordem em que está inscrito, afectando o seu prestígio» (sic).

Entendendo que tal não sucedeu, considera o Conselho Distrital que o julgou «incompetente em razão da matéria».

Também considera o referido Conselho Distrital «incompetente em razão do território», nos termos do art.º 650.º do Est. Jud. por o acórdão recorrido ter sido proferido em data em que já não se encontrava inscrito nos quadros do Conselho Distrital de Lisboa mas sim nos do Porto.

Quando ao fundo repetiu e desenvolveu os pontos de vista que já havia exposto nos autos.

A participante respondeu a fls. 165 continuando com os habituais excessos de apreciação acerca da pessoa do participado.

Assim, e porque se cumpriram as devidas formalidades, há que conhecer do recurso interposto.

Há, pois, que decidir.

Analisemos primeiramente as incompetências deduzidas.

*Quanto à incompetência em razão da matéria:*

Não tem o recorrente razão.

Na verdade, não são apenas os actos praticados no exercício da profissão que podem constituir faltas disciplinares.

Também fora do exercício da profissão o advogado deve mostrar-se «digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribuiu».

O art.º 570.º do Estatuto Judiciário é bem claro e expresso nesse sentido.

Assim, bem procedeu a 1.ª secção do Conselho Distrital já referida, em mandar prosseguir o processo como disciplinar, uma vez que os autos forneciam elementos suficientes da existência de indícios em haver da parte do senhor advogado participado procedimento repreensível.

Não há, portanto, incompetência em razão da matéria, improcedendo a sua arguição.

*Quanto à incompetência em razão do território:*

Também não assiste razão ao recorrente.

Os presentes autos foram instruídos e julgados pelo Conselho Distrital com competência da área nos quadros em que se encontrava inscrito o senhor advogado participado.

Ainda mais, pelo Conselho Distrital com competência na área em que se praticaram os actos a enquadrar em infracção disciplinar.

É bem conhecida a regra da competência territorial em matéria penal — e a infracção disciplinar enquadra-se na matéria penal — que é competente para conhecer de uma infracção penal o Tribunal em cuja área ela se consumou (art.º 45.º do Doc. de Proc. Penal) e de acordo com ela insere-se o disposto do n.º 2 do art.º 6.º do Regul. Discip.

Ora o art.º 650.º do Estatuto Judiciário tem de entender-se que a inscrição «nos respectivos quadros» respeita ao momento que os factos passíveis de infracção são praticados.

Ora, como os autos revelam, o recorrente praticou os factos em Lisboa e quando se encontrava inscrito nos quadros da competência do Conselho Distrital de Lisboa, pois nesta cidade tinha o seu escritório.

Deste modo, improcede também a incompetência em razão do território.

*Quanto ao fundo:*

Reproduz-se o que consta do acórdão recorrido a fls. 189. «Sem que importe averiguar se o livrete do carro, ficou na mão do Frota ou na do Dr. L., e que era necessário para se efectuar o registo da hipoteca na respectiva Conservatória, o certo é que esta nunca foi registada — e não atribuir-se essa circunstância à participante.

A verdade é que tendo o contrato de empréstimo com hipoteca sido feito em Outubro de 1967, o Dr. L. contraiu novo empréstimo, cerca de um ano depois, com garantia hipotecária sobre o mesmo carro — e, como parece indúbio, porque a anterior hipoteca a favor da participante, não havia sido registada, encontrando-se por pagar a maior parte da quantia mutuada».

Dois aspectos haverá, portanto, que apreciar:

— O empréstimo contraído, e

— O de constituir hipoteca do automóvel a garantir o mesmo empréstimo.

Quanto ao empréstimo em si não compete a este Conselho apreciá-lo, nem à Ordem dos Advogados, através dos seus Conselhos Disciplinares, essa apreciação deve ser feita.

É jurisprudência assente, designadamente o acórdão deste Conselho de 28-3-1964, in Rev. Ord. dos Adv. ano 24-I-II-pág. 165) que «em processo disciplinar não cabe a apreciação de questões de responsabilidade civil».

Assim, para recebimento do que lhe é devido deverá a participante recorrer aos meios competentes — tribunais comuns.

A existência de qualquer dívida ou a pretensão do seu pagamento está fora do âmbito dos processos disciplinares.

De modo bem diferente haverá que considerar o facto em não ter constituído a hipoteca do automóvel em garantia do empréstimo contraída à participante, como se tinha comprometido, e antes do pagamento do mesmo empréstimo ter constituído hipoteca desse automóvel em garantia de outro empréstimo.

Pela procuração fotocopiada a fls. 3 conferiu o recorrente poderes ao seu procurador para «constituir hipoteca sobre o seu veículo automóvel ligeiro marca Peugeot, com matrícula EH-23-40, no valor de vinte e quatro mil escudos, obrigações que assumiu no contrato fotocopiado a fls. 4», mas essa hipoteca nunca foi registada.

O recorrente, sem ter completado o pagamento do seu débito à participante, (Docs. fls. 13, 14, 31 a 46), e sabendo que a hipoteca não tinha sido inscrita a favor desta, como os autos bem patentelam, constituiu hipoteca do mesmo automóvel a favor de outra pessoa para garantir um novo empréstimo que havia contraído.

A verdade é que, em fins de 1968, mais propriamente em 14 de Novembro de 1968, sabia o recorrente que ainda era devedor à participante de 19 950\$00

(fls. 14) e que a hipoteca do automóvel para garantia do seu débito não se encontrava registada.

Contudo, em 4 de Janeiro de 1969 regista a hipoteca do mesmo automóvel a favor de outra pessoa e em garantia de um novo empréstimo a esta contraído.

Os autos revelam ainda que a participante insistiu com o recorrente em que fosse registada a hipoteca do automóvel desta em garantia do empréstimo contraído, ao ter conhecimento que o seu procurador — o Frota — não o tinha feito, apesar de ter procuração do mesmo recorrente para o efeito, mas não conseguiu que fosse feito.

São estes factos que levam a considerar que o comportamento do recorrente não só não o prestigia como á classe profissional a que pertence, como já salientado foi no acórdão recorrido.

Na verdade, havendo o recorrente assumido a obrigação de constituir hipoteca do seu automóvel em garantia do empréstimo que lhe foi feito pela participante e não se encontrando registada a hipoteca nem pago o mesmo empréstimo, não é digno da honra de quem o pratica em efectuar registo de hipoteca do mesmo automóvel a favor de outra pessoa.

Na alegação de recurso pede o recorrente para julgar-se a acusação improcedente e não provada e quando se decida em contrário reduzir-se a pena aplicada ou eliminar-se a publicidade.

A improcedência da acusação não tem viabilidade, uma vez que os autos provam não ter o recorrente procedido com aquela dignidade que o art.º 570.º do Estatuto Judiciário impõe como dever ao advogado mesmo fora do exercício da profissão.

Não se trata apenas em não se ter feito o registo da hipoteca a favor da participante, mas sim em haver-se feito registo de hipoteca a favor de outrem sem fazer aquele e sem ter efectuado o pagamento do débito que a mesma hipoteca garantia.

Os autos provam também que o recorrente viu-se na necessidade de recorrer a empréstimos por dificuldades económicas resultantes de ter numerosa família a seu cargo — cônjuge e nove filhos — tendo até ajudado seus pais.

É ainda de considerar não ter qualquer condenação, encontrando-se inscrito desde 18 de Maio de 1955 (fls. 98) e exerce a profissão com apurmo, aplicação assídua, esmerada correcção, honestidade e lealdade (fls. 109, 111, 123 e 126).

Há assim que ponderar todas as circunstâncias que militam a favor do recorrente.

A verdade, porém, é que os factos expostos não podem deixar de ser passíveis de sanção disciplinar, embora se reconheça não se dever manter a publicidade.

A pena aplicada ao recorrente é a de censura — a 2.ª contida no artigo 656.º do Est. Jud. — mas do douto acórdão recorrido determinou-se ainda que se tornasse pública, como o permite o artigo 658.º n.º 3 do mesmo Estatuto.

Ora, atentas todas as circunstâncias, merece provimento em parte o recurso imposto.

Nestes termos acordam, os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em julgar improcedentes as deduzidas excepções de incompetência em razão da matéria e territorial quanto ao Conselho Distrital e procedente a acusação deduzida aplicando-lhe a pena de censura, mas sem publicidade.

Em 30 de Julho de 1974.

aa) *António de Macedo, José E. Medeiros, Higinio de Menezes, J. Dias Marques, Carlos A. Ferreira de Almeida e António Portilheiro* (Relator).